

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º RR-581-57

Desconto de habitação por dormida na obra; é lícito, quando convenção e o empregado contra o mesmo jamais se insurgiu na vigência do contrato de trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Maurício Souza e, como Recorrida, S. Manela & Cia. Ltda.:

A Junta julgou improcedente a reclamação, relatando e concluindo:

"Maurício Souza reclama contra S. Manela & Companhia Limitada para haver o pagamento de diferença do salário-mínimo e da quantia descontada indevidamente a título de dormida.

Em audiência esclareceu o reclamante que não dormia na obra, isto é, no local para tanto destinado pela empresa e que esse local não tinha condições habitacionais.

Contesta a reclamada alegando que o reclamante contratou-se para dormir no local e se não o fez foi por sua conveniência, que, o local indicado tinha as necessárias condições e os demais empregados jamais reclamaram; que, o salário-mínimo nos termos do artigo cento e dezesseis da Consolidação, só entrou em vigor em catorze de setembro e a treze meses o reclamante se retirava, cumprindo o aviso prévio.

Isto pôsto:

I — o reclamante aceitou o contrato de fôlhas cinco, pelo qual a reclamada se obrigou a fornecer dormida contra o desconto de vinte e cinco por cento. E' evidente que, pelo contrato, o reclamante poderia exigir essa "dormida" — a qual teria de lhe ser dada em local apropriado. Ora, é o reclamante quem declara que jamais dormiu no local indicado pela empresa e que, no curso do contrato, nunca reclamou contra o desconto. Também, esclareceu que "outros parágrafos, dormiam e dormem, sem reclamação".

II — Ora, cabia ao reclamante não dormindo na obra, não pretendendo dormida, não aceitar a "condição". Aceitando-a, cabia-lhe, no caso do local destinado não se apresentar com as exigências necessárias reclamadas na oportunidade. O reclamante, no entanto, com a dormida à disposição, deixa-se descontar e depois de dispensado é que pretende a devolução sob alegação de "não ter dormido por falta ao local indicado as necessárias condições". Não tem, portanto, razão o reclamante quando o contrato foi cumprido e o seu silêncio, na oportunidade, importou em aceitação. Ademais é ele quem o declarou, outros aceitaram a dormida, nada reclamando o que fez supor, em condições o local indicado pela empresa.

III — O artigo cento e dezesseis da Consolidação é claro: "o salário-mínimo, decorridos sessenta dias de sua publicação no Diário Oficial, obrigará a todos" de nada valendo a indicação de outro prazo de vigência contrariando aquele que a Lei estabeleceu.

Do exposto:

Julga a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal,

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXII — APENSO AO N.º 182 — Sexta-feira, 9 de agosto de 1957

nos termos da proposta do Dr. Juiz Presidente e com o voto acorde do Senhor Vogal dos Empregados, ausente o Senhor Vogal dos Empregadores, improcedente a reclamação".

Confirmada a sentença em embargos, recorre de revista o reclamante, com base na alínea a do permissivo legal mencionando como divergentes acórdãos que decidiram que a simples dormida na obra de construção civil não corresponde à residência em casa apropriada, para autorizar o desconto a título de habitação (fls. 25 e 26). No mérito, alega que não dormia na obra e, contra a prova dos autos, atendeu a Junta à defesa da reclamada no sentido de que o ambiente era confortável. A recorrida contrarrazoou e a Procuradoria Geral opina:

"1. A sentença proferida a fls. 9-12 aprecia muito bem o caso.

Esta sentença foi confirmada em grau de embargos e daí a revista presente.

2. Todavia, me parece que os argumentos em que se apoia a sentença são precedentes não havendo, assim, motivo para a pretendida modificação do julgado.

3. Pelo não provimento da revista é o meu parecer.

Rio de Janeiro 23 de abril de 1957. — Natércia Silveira Pinto da Rocha, Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — O reclamante alegou na inicial que pleiteara a devolução das importâncias descontadas a título de habitação, por ilegal, eis que nunca dormiu na obra (fls. 3). No depoimento pessoal, aduziu que não havia dormido na obra porque tal dormida era em um barraco que só quem tinha rede aguentava. Porém, não trouxe à audiência sequer um começo de prova. Tudo ficou no terreno de meras alegações. Já a reclamada ofereceu o contrato de fls. 5, cuja cláusula 9.ª estipulou a dormida na obra, mediante o desconto de 25% do salário.

Os fundamentos da sentença da Junta não foram dados, pois, ao arripio da prova, mesmo porque o reclamante nenhuma prova produziu. Todavia, conhecimento do recurso, dados os acórdãos invocados as fls. 25 *in fine* e 26.

Mérito — A Junta decidiu em espécie e com base na cláusula 9.ª do contrato e no fato de que o reclamante, vigente o mesmo, jamais se insurgiu contra o desconto. Em casos precedentes, o desconto de habitação na obra tem sido repellido, ou porque não preencheram as habitações os preceitos de higiene, ou não haviam convenção o desconto quando da contestação. Tal, entretanto não ocorre no presente feito.

Quanto à diferença do aviso prévio em função do novo salário-mínimo é questão tranqüila que o art. 116 da

Consolidação não cede a simples decreto do Executivo.

Nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam unânimes os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1957. — Astolfo Serra, Presidente. — Edgard de Oliveira Lima, Relator.

Ciente: Natércia Silveira Pinto da Rocha, Procurador.

PROCESSO N.º RR-527-57

A vigência do Decreto número 39.604-A de 14-7-56 está subordinada ao que dispõe o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Oliveira & Herculano Ltda. e, como Recorrido, Cerino João da Silva:

Reclamação sobre aviso prévio salários retidos e diferença de salário-mínimo, julgada procedente, apenas, na parte referente à diferença de salário-mínimo. Os salários retidos foram pagos em audiência (fls. 6).

Inconformada entrou a empresa com embargos, sustentando que a decisão recorrida não podia mandar pagar as diferenças de salário-mínimo pedidas, a não ser depois de 60 dias da publicação do decreto que concedeu o novo salário-mínimo (fls. 10). Os embargos foram rejeitados (fls. 17).

Dai a revista, com amparo nas duas letras do art. 896 da Consolidação. Diz o Recorrente que a decisão recorrida, além de violar a lei (art. 116) sem qualquer fundamentação, se desparta de julgados deste Tribunal enumerados a fls. 21-22.

A Procuradoria Geral é pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 28).

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Trata-se da aplicação do Decreto número 39.604-A, de 14 de julho de 1956, que instituiu os novos níveis de salário-mínimo, quanto à sua vigência. O art. 116 da C.L.T., que não foi revogado por esse diploma legal dispõe expressamente que os novos níveis do salário-mínimo entrarão em vigor 60 dias depois da publicação do decreto que os instituiu no Diário Oficial. Nesse sentido é a jurisprudência remanescente mencionada nas razões do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, unânimes no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação,

vencido o Sr. Ministro Caldeira Neto, relator.

Rio de Janeiro, 14-6-57. — Astolfo Serra, Presidente e Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 8-56

Não é lícito ao Corregedor anular decisão de Junta declinatória da sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de agravo de petição em mandado de segurança em que é Agravante Maria Hely Vivas Maciel e Agravado Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao agravo, para, cassando o despacho do Sr. Juiz Presidente do Tribunal "a quo", e, conseqüentemente, reformando a decisão agravada, determinar siga o processo os trâmites legais, pelos fundamentos do voto que se segue:

Adoto como relatório o voto vencedor no E. Regional: "Verifica-se, da leitura do processo, que a M.M. Junta, acolhendo preliminar suscitada pela reclamada no processo de reclamação 690, resolveu determinar a remessa dos autos à 2.ª Junta, onde existiam outras reclamações entre as mesmas partes; que com esta decisão, informado, o empregado reclamou ao corregedor; e este, em seu despacho de fls. 11 e 13, julgando procedente a reclamação de José Antônio da Silva, mandou que a mesma Junta (2.ª) prosseguisse no feito. Para tanto, baseou-se no fato de que, como bem esclareceu, no caso em referência, não existe conexão motivadora da acumulação dos feitos nem a situação diversa dos processos, penderes de instâncias diferentes, como bem argumentou, aconselha a sua junção num só processo. Efetivamente, o que de verdade existe é que, numa reclamação, José Antônio da Silva ajuizou o pedido de aviso prévio e férias; na outra, na 2.ª Junta, o mesmo, com mais dois companheiros, reclamou contra o mesmo empregador diferença de salários, abono de emergência e diferença de etapa. E enquanto esta ação já se acha em grau extraordinário de julgamento, a reclamação na 3.ª Junta ainda vai ser contestada pelo reclamado. Não procede, pois, a alegação do impetrante da incompetência do Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para proceder como fez. Nestas condições, é de ser aplicado o disposto no art. 19, letra "d", do Regimento Interno desta Colenda Corte, pois que tratando-se de decisão de que não cabe recurso, podia, como foi, ser intentada contra a decisão da M.M. Junta a reclamação ao Corregedor, e este, por sua vez, agir no pleno exercício dos seus deveres, reformando a decisão por contrária às normas processuais. Não havendo, pois, sido ferido pelo Senhor Corregedor nenhum direito líquido e certo do impetrante, voto no sentido de ser denegado o mandado de segurança ora impetrado".

O que importa, no caso *data venia*, não é saber se havia, ou não, conexão de processos capaz de autorizar a reunião de processos, mas se podia ou não, o Corregedor cassar a decisão da Junta. Respondo negativamente. Com a declinação da competência cabia à

outra Junta decidir a preliminar, suscitando o conflito negativo no caso de não aceitar tal competência. Aceitando, no recurso que conhecesse da decisão final, poderia a parte, novamente, sustentar a preliminar de nulidade decorrente da inexistência da conexão. Agindo como o fez, o ilustre Corregedor alterou o processo normal e extravasou de sua competência, anulando decisão de um órgão colegiado.

Aprovou o E. Regional a correição por entender incabível o recurso, mas não considerou, *data venia*, o disposto nos artigos 799, § 2.º e 893, § 1.º da Consolidação. E havendo entrado no mérito, tornando, assim, impossível o pronunciamento da Junta, o provimento do agravo se impõe para que siga o processo os trâmites legais, insubsistentes, pois, o r. despacho do Corregedor e o v. acórdão agravado que denegou a segurança.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1957. — *Dellim Moreira Júnior*, Presidente. — *Aldílio Tostes Malta*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST RR-2.263-56

Tarefaio. Se o empregador proporciona os meios necessários para que o tarefaio obtenha o salário-mínimo, não está obrigado a complementar os salários do empregado que o não atinge por deficiência ou desinteresse.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Companhia União Fabril e, como Recorrida Zeli Puecinelli:

Confirmou o E. Tribunal do Rio Grande do Sul a decisão da Junta, que mandava pagar a reclamante diferenças de salários, por entender que o salário-mínimo é sempre devido ao tarefaio, independentemente da sua produtividade (fls. 57).

Recorrendo de revista, aponta a empresa reclamada, como divergente, acórdão desta Turma, no sentido de que o salário, ainda que mínimo, é contraprestação do serviço, de modo que não está o empregador obrigado a complementar o do tarefaio que não atinge o mínimo por improdutividade.

A Junta Procuradoria, pelo Dr. Roque Ferrer, é pela confirmação do acórdão.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, face à divergência jurisprudencial apontada. E lhe dou provimento *data venia* da Junta Procuradoria para julgar improcedente a reclamação. Pois, como se vê do voto vencido do ilustre Juiz Rubem Soares, a reclamada fornecia tarefas em quantidade suficiente para que a reclamante atingisse o salário-mínimo. As demais operárias da seção perfazem o salário-mínimo e só a reclamante não o conseguiu.

Como acentuado no acórdão apontado como divergente, de que foi relator o nosso eminente Presidente, Ministro Júlio Barata, "o salário, ainda que mínimo, é contraprestação de serviço". Assim, se a reclamante não realizava serviço em quantidade suficiente para perfazer o salário-mínimo por desinteresse ou outro motivo, para o que não contribuiu o empregador,

tanto que tôdas as demais colegas da reclamante o atingiam, não é possível compeli-la a pagar à reclamante por serviço não realizado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, vencido o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, revisor, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1957. — *Julio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 1.088-56-E.

Embargos conhecidos e rejeitados. Gratificações habituais: sua integração nos salários; quando ocorre.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante Cia. Cervejaria Brahma — Filial Hanseática e, como Embargado, Antenor Pousse:

A M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre deu pela procedência parcial de reclamação, condenando a empresa a pagar ao Reclamante indenização por tempo de serviço, aviso prévio e férias proporcionais.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região reformou a decisão, determinando a inclusão da condenação do restante do pedido, ou seja pagamento da gratificação semestral e aumento resultante de acórdão coletivo.

Em grau de revista, a Egrégia 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho houve por bem excluir da condenação a parcela referente ao aumento do acórdão coletivo, mantendo o acórdão regional quanto aos demais termos.

Dai os presentes embargos interpostos pela Empresa em relação às gratificações, salientando tratar-se de mera liberalidade e como tal não se incorporam aos salários. Aponta acórdãos que diz sustentarem tese divergente do aresto embargado.

Admitidos os embargos, não foram os mesmos impugnados pela parte contrária opinando a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e rejeição.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente: O respeitável aresto embargado defende a tese de que as gratificações, desde que habituais, devem ser consideradas como tacitamente ajustadas.

Os arestos apontados como divergentes defendem a tese de que as gratificações de balanço, ou concedidas a título de bonificação ou prêmio (Natal), ainda que habituais continuadas, repetidas não implicam em ajuste tácito.

Assim, patente a divergência, conheço dos embargos, preliminarmente.

Mérito: Embora conhecendo dos embargos rejeito-a e adotando a a tese do aresto embargado.

Na hipótese, como bem adianta o aresto embargado, citando o acórdão regional, as gratificações em tela vinham sendo pagas desde o início do contrato e traduzidas em duas par-

las semestrais correspondentes a 15 dias de salários cada uma.

Além da habitualidade, continuação, repetição durante cerca de 10 anos, eram fixas tais gratificações.

Ainda que liberalidade fôsse, teria perdido pela reiteração no correr do tempo, aquêle sentido de generosidade e de graciosidade.

Com muita propriedade solienta o ilustre e honrado Procurador Benjamin Eurico Cruz em seu parecer de fls., que "no contrato de trabalho a liberalidade não é disposição da prática do bem sem esperar recompensa, é ao invés disso um incentivo à produção uma exigência de maior perseverança e esforço na prestação contratual. A gratificação é um prêmio, um incentivo à produção, mesmo quando conjugada com a locução liberalidade as repetidas por anos seguidos".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos e rejeitá-los, com restrições dos Srs. Ministros Oliveira Lima, Rômulo Cardim e Jonas Mello de Carvalho, quanto à fundamentação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1957. — *Dellim Moreira Júnior*, Presidente. — *Mário Lopes de Oliveira*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º RR-850-57

Aplicação do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se tratando de providência de interesse de público, em uma empresa de transportes de passageiros.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico e, como Recorrido, Pompeu Martins Leitão:

A Junta condenou a reclamada a pagar ao empregado os salários relativos a três dias de suspensão, considerando:

"O reclamante recusou fazer uma viagem que iria extravassar o seu horário de trabalho. Agiu no limite de seus direitos, já que ninguém é obrigado a prestar serviços extraordinários, a não ser naquelas hipóteses especiais apontadas em lei. Que o serviço acarretaria extravassamento do horário, não há dúvida. Pela própria nota de fls. e pelo conjunto dos depoimentos das testemunhas, tem-se que o reclamante se realizasse a última viagem, chegaria muito depois de sua jornada normal."

Confirmada a sentença em grau de embargos, recorre de revista a reclamada, mencionando lei ofendida (artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho) e acórdão divergente (fls. 18 *in fine*).

A Procuradoria Geral opina:

"O recurso interposto a fls. 15 encontra apoio no art. 896 letra b, da C.L.T., isto por que, foi violado o art. 61 da referida Consolidação. Opinião, em consequência, pelo provimento da revista como ato de homenagem a Justiça. Rio de Janeiro, 3 de maio de 1957. — *Salvador Tedesco Junior*, Procurador."

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — O empregado, recebendo o bonde dez mi-

nutos antes da hora determinada e se recusando a fazer a viagem, praticou uma falta em prejuízo principalmente do público, tendo-se em vista que no horário da tarde maior é a procura de condução e a supressão de uma viagem deve ser evitada.

A ordem de completar a viagem, que lhe competia, atrasada a rendição devido a acidente ocorrido na Cinelandia, mesmo que terminasse fora do horário do empregado, essa ordem devia ser acatada e se compreende, sem dúvida, nas hipóteses previstas no art. 61 da Consolidação e no poder administrativo a que se refere o acórdão invocado a fls. 18. Na espécie, trata-se de uma medida que interessava ao público e o pequeno excesso do trabalho alem do horário normal era de ser atendido naquela emergência, em que se justificava plenamente. Nem o empregado deve se recusar a cooperar com a empresa em semelhantes ocasiões.

O art. 61 da Consolidação cogita da prorrogação extraordinária, imprevisível e unilateral do horário normal para trabalhar eventualmente. E' a prorrogação especial, transitório, esporádica, excepcional, por necessidade imperiosa, na qual se deve ter em vista a natureza da atividade explorada e a ocorrência de causa acidental, aproximada do conceito de força maior. Salientam os comentadores que:

"A obrigação de prestar serviço extraordinário nos casos em que é facultado ao empregador exigí-los, por deliberação unilateral, está, aliás, consagrada pelo § 1.º do art. 61 da Consolidação, quando refere que ele "poderá ser exigido independentemente de acórdão ou contrato coletivo". Neste sentido tem se pronunciado a Justiça do Trabalho e a jurisprudência estrangeira" ("Instituições de Direito do Trabalho, 1957. Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana v. II, pg. 59).

Conheço do recurso, que se acha fundamentado conforme aludido e envolve a aplicação do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mérito — Pelas razões expendidas na preliminar de conhecimento, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam unânimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1957. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente no impedimento do efetivo e Relator.

Ciente: *Elmar Campos*, Procurador.

PROCESSO N.º RR-795-57

E' nulo a decisão proferida em grau de embargos, sem a prévia notificação das partes para a audiência de julgamento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Comercial de Vidros do Brasil — C.V.B. e, como Recorrido, Ivan de Mattos:

Reclamação pleiteando o pagamento de salários relativos a cinco dias de suspensão. A Junta julgou procedente, considerando:

"Consta da carteira profissional do reclamante a função de auxiliar de expedição. Assim, em princípio, não estaria ele obrigado a realizar serviços

de servente boy ou outro qualquer, estranho à sua função, especificamente anotada pelo empregador. Por outro lado, trabalhando na empresa, a cerca de 2 anos, jamais lhe foi atribuído tal serviço, o qual, sempre foi realizado por boys, segundo resulta provado com as declarações das testemunhas. Além disso, o serviço do reclamante era interno e sempre o foi — até a própria testemunha da empresa confirma isso — e o serviço que lhe foi ordenado e acarretou a punição era externo. Analizada a questão sob qualquer ângulo tem-se que a empresa desrespeitou o contrato de trabalho do empregado, pretendendo forçá-lo a serviço alheio ao seu contrato e absolutamente diverso, além do externo e puniu-o porque se além do externo e puniu-o porque pretendia fazer vales seus direitos. Nestes autos não há que falar sequer em falta de colaboração do empregado, já que o reclamante, segundo ficou apurado, sujeitou-se a fazer o serviço que lhe fora ordenado — embora fora das suas atribuições — para colaborar com o chefe, demonstrando consideração por seu superior hierárquico. O que o reclamante não permitiu é que se convertesse em uma obrigação aquilo que era uma concessão de sua parte. O chefe é que foi pouco compreensivo e autoritário, pretendendo forçar o empregado à submissão absoluta e à alteração contratual. Assim, diante do exposto: Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a pagar ao reclamante Cr\$... 633,50, mais as custas do processo no valor de Cr\$ 56,70 e o selo de educação e saúde."

Mantida essa decisão em embargos, recorre de revista a reclamada, alegando nulidade da sentença proferida em grau de embargos, invocando acordões que decidiram ser nula a decisão proferida em grau de embargos, sem a prévia notificação das partes para a audiência de julgamento, opinando a Procuradoria Geral:

"Por sentença de fls. 13 e v. a reclamação foi julgada procedente decisão que foi mantida nos embargos (fls. 20-21). Recurso de revista. Não tem fundamento legal. O recurso de embargos está incluído entre os demais especificados no art. 893 e incisos da Consolidação. A arguição de nulidade da decisão por não terem sido notificadas as partes para o julgamento é de todo improcedente. A prevalecer tal inovação não se poderia julgar processos em grau de recurso ordinário ou de revista sem notificação prévia das partes, o que seria absurdo. Portanto, desprezada a nulidade argüida, sou pelo não conhecimento e não provimento do recurso de revista. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1957. — Antonio Baptista Bittencourt, Procurador."

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — São invocados acordões divergentes, *in verbis*:

"E' nula a decisão proferida em grau de embargos, sem a prévia notificação das partes para a audiência de julgamento" (A. de 13-11-1952 — Processo 3.298-52 — Rel. Ministro Godoy Ilha; Ac. de 21-1-1954 — Proc. 3.830-52 — Rel. Ministro Oliveira Lima; c. de 20-4-1954 — Pro-

cesso 5.429-51 — Realor Ministro Júlio Barata)."

Conheço do recurso.

Preliminar de nulidade — De acordo com a jurisprudência invocada, acolhida. Sem a prévia notificação das partes para a audiência de julgamento dos embargos, estará sacrificado o direito de defesa. O ensejo da sustentação oral do recurso é a regra geral, admitida a exceção apenas em se tratando de agravo e embargos declaratórios.

Dou provimento, para anular o julgamento de fls. 20, devendo a Junta proferir nova decisão com a prévia notificação das partes para a audiência.

Isto pôsto:

Acordam unânimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular o julgamento de fls. 20, devendo a MM. Junta proferir nova decisão com a prévia notificação das partes para audiência.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1957. — Edgard de Oliveira Lima, Presidente no impedimento eventual do efetivo e Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 541-57-R.R.

O fato de denominar-se o contrato "de experiência" não priva o empregado dispensado sem motivo do aviso prévio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista em que a Recorrente Berelis Kutnikas e Recorrida Noemia de Almeida, acordam os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, de mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, pelos fundamentos do voto abaixo.

Negou o Recorrente o direito da Recorrida à reparação pela falta do aviso prévio da dispensa, invocando os termos do contrato que celebraram "a título de experiência", por noventa dias, possibilitada, porém, a rescisão a qualquer das partes mediante aviso de véspera. Decidiu a M.M. Junta que: "Tal contrato não pode ser aceito porque contravem à dispositivo expresso da Consolidação que assegura às partes o direito ao aviso prévio de trinta dias, no caso de mensalistas. Também não pode ser aceito porque não se pode confundir com o contrato de prazo determinado que encontra guarida no direito substantivo bem como no adjetivo trabalhista. Não pode ser aceito ainda porque, mesmo tendo o pacto lei entre as partes não podem elas convencionar de encontro à norma pública que rege o assunto. No caso dos autos, entretanto, não é necessário que se invoque, qualquer desses fundamentos para caracterizar a indeterminação do contrato exibido pela reclamada. Esse documento não contém qualquer data, não podendo, dessa forma, ser caracterizado seu início ou a data de seu término. Basta isso para que ele se situe com todas as características de contrato por prazo indeterminado, hipótese em que não é possível fora os casos previstos não existir o ônus do aviso prévio."

E decidiu bem porque, como acentua o douto parecer da Procuradoria Geral — "O período de experiência objetiva a seleção profissional, a fim

de que, em caso de rescisão do contrato de trabalho por incapacidade profissional, demonstrada pelo empregado, o empregador não fique obrigado a pagar-lhe as indenizações, devidas que são por rescisão sem ocorrência de justa causa. Obriga-se, entretanto, o empregador, como é óbvio, a conceder ao empregado o aviso prévio, visto que este não é indenização, mas, como princípio de ordem pública, representa uma garantia contra o desemprego. A fim de que o empregado possa arranjar outra ocupação remunerada que lhe garanta a subsistência."

Assim, a invocação de julgados deste mesmo Tribunal, em sentido contrário, só serve ao Recorrente, como serviu, para o conhecimento do apelo, frageis que são, *data venia*, seus fundamentos. A diversidade entre os dois institutos — de indenização e do aviso prévio — é manifesta, como salientou o Ministério Público. Considerando a lei como de experiência o contrato até o prazo de um ano, não excluiu do direito ao aviso o empregado injustamente dispensado, independentemente do tempo de serviço, exatamente para possibilitar o encontro de outro emprego sem perda dos salários que normalmente constituem o único meio de subsistência.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1957. — Júlio Barata, Presidente. — Aldio Tostes Malta, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 573-56

Não há falar em revelia quando a parte demonstra, de maneira inequívoca, o desejo de se defender.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante, Cervejaria Bavária S. A. — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e, como Embargado, Paulo Jorge de Oliveira:

Do acordão proferido pela Egrégia 2.ª Turma nos autos de revista entre as partes em epígrafe, ofereceu a empresa os presentes embargos de divergência, porque não conformando com os fundamentos da decisão, assim constantes do acordão:

"Contrariamente ao que se afirma no recurso da empregadora não lhe foi aplicada a pena de revelia, mas apenas a de confissão dada sua ausência na audiência em que deveria depor, ato esse inteiramente conforme à Lei processual trabalhista. Quanto à notificação da antecipação da audiência foi-lhe a mesma comunicada, como se verifica do ofício a fls. 16, para o mesmo endereço, em que já recebera a notificação inicial quando compareceu a Juízo sendo certa que, se mudança houvesse de endereço, caberia a ela própria comunicá-la à Junta e se não o fez compre-lhe arcar com as consequências de sua própria negligência."

Pelo exposto, não é de ser conhecido o recurso. Quanto ao recurso do reclamante, conhecido como o foi pela Turma é de se lhe negar, também provimento. Não decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento, em embargos, *ultra-petita*, como pretendido sendo certo que contestou a reclamada, não somente a reclamação como ainda a própria rescisão de emprego, pelo que implícita se achava a contestação do quantum reclamado. Além disso,

as circunstâncias do processo, e os próprios termos do pedido inicial, recomendam como de maior cautela a apuração, em execução do quantum da condenação.

Nas razões oferecidas enumera a Embargante numerosos arrestos que entende em conflito com o acordão embargado, entre os quais convém destacar os seguintes:

"Se a parte, notificada comparece a audiência inicial e requer a produção de provas, evidencia o ânimo inequívoco de se defender, não lhe devendo ser aplicada a pena de revelia por falta de comparecimento a audiência, em cuja pauta foi incluída a reclamação por motivo de adiamento."

TST — 6.482-51, publ. em audiência de 10-12-53 — transcrito pelo Ementário Trabalhista.

"Se o empregador se defende, se denota a vontade de contestar o pedido, não há revelia. Não se pode, desde logo, decidir das consequências da revelia, considerando apenas o elemento objetivo da voluntariedade. Recurso a que se dá provimento para, anulando-se o processo, determinar a baixa dos autos a fim de que se proceda a instrução e novo julgamento."

TST — 6.538-51 D.J. 20-11-53, pág. 3.553."

Recebidos os embargos pelo despacho de fls. 120, contestou-os o Embargado a fls. 123-124.

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 126, opinou nestes termos:

"Não ficou demonstrado o alegado vício da citação. E assim, a aplicação da pena de confissão constitui consequência lógica da ausência da reclamada à audiência regularmente realizada."

E' evidente que não se trata nos autos de "revelia", matéria invocada nos acordões citados pelo embargante, mas de "confissão" quanto à matéria de fato.

Nestas condições, caso o Egrégio Tribunal Pleno conheça dos embargos opinamos, no mérito, pela confirmação do acordão recorrido da Egrégia Segunda Turma, pelos seus jurídicos fundamentos."

E' o relatório.

VOTO

Data venia do ponto de vista espaldado pelo Sr. Ministro Relator e pelo parecer da douta Procuradoria Geral, conheço preliminarmente dos embargos, porque atendidas as exigências da lei. E, deles conhecendo, no mérito, recebo o apelo e, considerando não ocorrida a revelia, anular o processo a partir de fls. 40, ou seja da decisão de primeira instância que decretou a revelia com a consequente condenação da empresa. Sempre votei na Segunda Turma como no Pleno, no mesmo sentido dos acordões invocados como divergentes da decisão embargada. De fato se a parte atende ao chamado da Justiça, dando demonstração clara, como no caso dos autos, de desejo de se defender, a ausência em audiência posterior não pode implicar na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Além disso, como salientado nas razões, antecipou a Junta uma audiência anteriormente marcada, tendo a Reclamada, nesse interim mudado de local a sua sede.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator,

tor, conhecer dos embargos e, no mérito, recebê-los para, considerando não ter ocorrido revelia, anular o processo a partir de fls. 40.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1957. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Relator ad-hoc.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 80-56

Não cabem embargos de divergência quando a Turma, dando provimento ao agravo de instrumento, apenas mandou processar a revista, sem prejudicar a questão de direito suscitada na mesma.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante, Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. e, como Embargado, Anyrio da Cruz:

Indeferido o recurso de revista manifestado pelo reclamante, agravou-se este e a E. 2.ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista, assim fundamentado:

“O agravo subiu nos autos originários, dando margem a que melhor pudessem ser apreciadas, as questões jurídicas aí debatidas. A luz desse exame, é inegável que sem prejudicamento da questão de direito que se suscita, na aplicação do invocado art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, merecia seguimento a revista interposta, a fim de proporcionar ensejo a que, nesta instância de revisão, fosse firmado o exato alcance desse preceito consolidado tendo em vista a ocorrência de dois períodos de suspensão, embora fosse o primeiro para averiguações sem prejuízo de salários.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que se processe a revista.”

Daí estes embargos de divergência, alegando, em substância, que tal agravo não podia ser provido para que fosse fixado o exato alcance do preceito do art. 853 da Consolidação. E não podia, porque a tese não é nova, conforme se vê do acórdão do E. Tribunal Pleno que firmou:

“A suspensão do empregado para averiguações, das quais resulte a demissão do empregado, não pune duplamente o obreiro, mas demonstra cuidado, bom senso e um justo e razoável critério”. (Inscrita n.º 1.038, página 211 da revista T.S.T. 1955).”

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — A embargante entende que uma vez que o E. Tribunal Pleno já se pronunciou sobre a tese discutida no agravo, não era admissível dar provimento ao mesmo para proporcionar fosse firmado pela Turma o exato alcance do preceito do art. 853 da Consolidação.

Não procede o argumento. O acórdão embargado, mandando apenas processar a revista e fazendo-o com a expressão ressalva de que não prejudicaria a questão de direito suscitada, não proferiu um julgamento sobre a matéria não havendo assim, como concluir que divergiu de tese firmada pelo invocado acórdão do E. Tribunal Pleno o qual se é invocado útilmente, sim, se e quando a E. Turma, jul-

gando a revista, decidir em sentido contrário.

Não conheço dos embargos.

Pôsto isto:

Acordam unânimes os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer dos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1957. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º DC-19-57

Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Juiz de Fora e, como Recorrido, Sindicato da Indústria de Calçados de Juiz de Fora:

Alegando que os novos níveis de salário mínimo resultante do Decreto n.º 39.604, de 14-7-1956, não beneficiaram os trabalhadores tarefeiros e aqueles que até 1.º de agosto de 1956 percebiam salário inferior a Cr\$ 2.200,00, pretende o suscitante para os seus representados sejam as empresas empregadoras compelidas a promoverem a revisão do salário tarefa de seus empregados na base de 50%, vigente em 1 de agosto de 1956, bem assim o reajustamento dos salários superiores a Cr\$ 2.200,00, na mesma data, na base do aumento sobre o novo salário mínimo de Cr\$ 3.300,00.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, entendendo que não querendo os trabalhadores um aumento salarial fundado na elevação do custo de vida e sim reparações de injustiças decorrente da decretação do novo salário mínimo, vigente em todo o país, a partir de 25 de setembro de 1956, julgou improcedente o dissídio.

Daí o presente recurso ordinário manifestado pelo suscitante pondo em destaque a natureza econômica do dissídio e insistindo no pedido.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina:

“Parece-nos perfeitamente caracterizado o dissídio de natureza econômica, não obstante os termos em que é redigida a inicial, onde os suscitantes se reportam ao desequilíbrio salarial e às injustiças, porventura resultantes da adoção dos novos níveis de salário mínimo, vigentes em Juiz de Fora, a partir de 1 de agosto de 1956.

A simples revisão para elevação do salário mínimo, por si só, já indica a alta do custo de vida, uma vez que, a fixação do nível do salário mínimo está na dependência direta do inquérito censitário, a que se refere o artigo 104 da Consolidação das Leis do Trabalho, destinado a conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, e outros elementos indispensáveis àquela providência.

Por essas razões adotamos as conclusões do parecer da Procuradoria Regional, na parte em que o mesmo reconhece, aos suscitantes, direito a um aumento de salário na base de 20% sobre os salários vigentes às vésperas de 1-8-1956, para os que percebiam entre Cr\$ 2.200,00 e Cr\$ 10.000,00. Este é, s.m.j., o nosso parecer.”

E' o relatório.

VOTO

Embora se trate de um dissídio de natureza econômica, não tem ele por fundamento a elevação do custo de vida verificada após a decretação do último salário mínimo. O que almeja o suscitante é o reajustamen-

to do prego unitário da tarefa na base de 50% — percentagem que serviu de base para a fixação do novo salário mínimo —, para os empregados que sob essa forma de remuneração prestaram serviço e o reajustamento dos salários daqueles que já percebendo salário superior ao mínimo passaram com o atual diploma legal à condição de trabalhadores remunerados à base do mínimo, ficando equiparados aos que percebiam exclusivamente o salário mínimo.

Em todos os seus aspectos o E. Tribunal Regional “a quo” examinou a questão. Por não contestado pelo suscitante, acolheu a defesa do suscitado no sentido de que após o último aumento do salário mínimo, o preço unitário da tarefa fora reajustado, permitindo ao trabalhador perceber sempre o salário mínimo regional. Que não o tivesse sido, ao empregado prejudicado caberia apenas, através dissídio individual, pleitear quanto obriga as empresas o disposto no art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que se refere aos empregados que à data do novo salário mínimo já percebiam salário superior, devendo ser mantida a diferença salarial então existente em confronto com o antigo salário mínimo, também não procede o pedido, como bem decidido, ainda nesse passo, pelo E. Tribunal “a quo”. Embora anteriormente percebessem salário superior ao mínimo legal e posteriormente com o advento do decreto que estabeleceu novos níveis, houvessem passado a ser considerados como remunerados à base de salário mínimo, a injustiça dele decorrente não pode, realmente, ser corrigida através o presente dissídio. Em função do salário mínimo, a aferição do mérito, produtividade e capacidade técnica de cada empregado que era melhor remunerado, em confronto com aquele que tão somente percebia o salário mínimo, é da alçada exclusiva do empregador, escapando a atribuição da Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira e Geddy Ilha, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1957. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 243.674-52

Determina-se restabelecimento de benefício, em face do laudo médico de fls. 39, constante dos autos.

Vistos e relatados estes autos em que *Lydia Lopes Pedro* recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que em cumprimento a diligência determinada pela douta Consultoria Médica, a fls. 20 dos autos, foi anexado ao processo o laudo médico de fls. 39, firmado por uma junta estranha ao Instituto:

Considerando que a conclusão do laudo citado autoriza a prorrogação do benefício, de vez que, como bem esclarece, psiquicamente, a segurada está praticamente inaproveitável para o exercício de suas funções:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimesmente, dar

provimento ao recurso, de acordo com o laudo médico de fls. 39, para restabelecer o benefício.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1957. — *Salustiano Roberto de Lemos Lessa* — Presidente no impedimento do efetivo. — *Luiz Lago Araujo* — Relator.

Fui presente: — *Augusto Cesar Linhares* — Procurador.

PROCESSO N.º 224.045-54

Nega-se provimento ao recurso, de acordo com os laudos de inspeção de saúde da segurada, e os pareceres dos órgãos técnicos que instruem o processo.

Vistos e relatados estes autos em que *Brasilina dos Santos* recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria dos Comerciantes que cancelou o auxílio-enfermidade em cujo gozo se encontrava.

Considerando que a decisão recorrida, no sentido do cancelamento do seguro invalidez a partir de 30 de junho de 1953, se baseou no laudo de inspeção de saúde, que concluiu não estar a segurada incapacitada para o trabalho (doc. de fls. 31);

Considerando, ainda, que os laudos dos exames médicos a que se submeteu posteriormente a recorrente, informada com a cessação do pagamento do auxílio-enfermidade, foram unânimes na manutenção da alta de benefício usufruído pela segurada (decs. de fls. 46 e 61) a essa mesma conclusão tendo chegado a junta médica da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, em inspeção de saúde requerida pela Consultoria Médica da Previdência Social, em grau de diligência:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimesmente negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, de acordo com os laudos de inspeção e os pareceres dos órgãos técnicos que instruem o processo.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa* — Presidente no impedimento do efetivo. — *Paulo da Câmara* — Relator.

Fui presente: — *Augusto Cesar Linhares da Fonseca* — Procurador.

PROCESSO N.º 215.418-54

“Quantum” de pensão.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil recorre da decisão do Conselho Deliberativo da mesma Caixa, que mandou fixar a pensão dos beneficiários do falecido segurado *Sebastião Olímpio Guilherme*, na base de salário mínimo de maior valor vigente no país:

Considerando que o óbito do segurado ocorreu em 16-3-52, ou seja sob a égide do art. 20 parágrafo 2.º do Decreto 26.778, de 14-6-49, em sua antiga redação;

Considerando que o benefício fôr concedido em valor inferior ao mínimo salário vigente na época, uma vez que o salário em 1952 era de Cr\$ 2.400,00

Considerando que o Conselho Deliberativo examinando o processo concluiu que a pensão deveria ser concedida na base de 50% do mínimo vigente na época;

Considerando que o salário mínimo menor era de Cr\$ 2.400,00, portanto a pensão terá que ser de Cr\$ 1.200,00

Resolve o Conselho Superior de Pre